



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.087 - AC (2014/0175527-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
VIRGÍNIA MEDIM ABREU
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA.

1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança.

2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador.

3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil.

4. Consoante o art. 22, *caput* e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer.

6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos).

7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos.

Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.087 - AC (2014/0175527-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
VIRGÍNIA MEDIM ABREU
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 328, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL, CONSUMIDOR, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, DESAPARECIMENTO SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TRANSPORTE AÉREO. APLICAÇÃO DO CDC E DA LEI DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROIBIÇÃO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA ESSENCIAL.

1. Preliminar de retificação do polo passivo. Rejeitada porque, além de ser parte legítima para figurar no polo passivo da lide, a manutenção da Apelante não resulta em prejuízo ao desenvolvimento válido do processo, considerando a relação de consumo existente entre aquela concessionária de serviço público e os usuários de transporte aéreo.

2. Preliminar de desaparecimento superveniente do objeto. Em razão dos constantes cancelamentos de voos suportados pelos habitantes da Comarca de Cruzeiro do Sul, os substituídos processuais têm a necessidade de uma tutela inibitória, eficaz para que a concessionária seja definitivamente proibida de realizar tal prática indiscriminadamente, razão pela qual é forçoso a rejeição desta preliminar.

3. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. De acordo com a jurisprudência predominante do Colendo STJ, não há interesse (jurídico ou econômico) da ANAC nesta Ação Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública, de tal sorte que não subsiste causa modificativa de competência para a Justiça Federal, razão pela qual se rejeita a questão prefacial.

4. Os serviços públicos também estão sujeitos às regras do CDC, mormente no caso concreto em que o MINISTÉRIO PÚBLICO, assumindo a posição de verdadeiro substituto processual de uma categoria inteira de consumidores, pediu do Estado-juíz a tutela de direitos individuais e homogêneos, flagrantemente violados por descontinuidade na prestação de serviços de transporte aéreo na Comarca de Cruzeiro do Sul. Sucede que o transporte aéreo cuida-se, inequivocamente, de um serviço público prestado pela Apelante na modalidade de concessão, de modo que, do ponto de vista dos usuários, a concessionária mantém relação jurídica de natureza consumerista, tutelada pelas disposições protetivas do CDC.

5. Não obstante a concessionária de serviço público se encontrar diretamente subordinada aos regulamentos expedidos pela ANAC, ela também está vinculada às normas do CDC. Significa isso que, embora a ANAC venha a autorizar os comentados cancelamentos, a referida concessionária pode ser responsabilizada pela descontinuidade na prestação de serviço público essencial, resultante de violação frontal aos preceitos contidos no CDC.

6. Apelação não provida".

Os embargos de declaração opostos pela GOL foram rejeitados (fls. 499/504, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a GOL aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, incs. I e II, do CPC/1973, porquanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal estadual foi omissivo e contraditório no tocante à existência de matéria de ordem pública.

No mérito, aduz violação dos arts. 47 e 113, *caput* e § 2º, do CPC/1973 e 8º da Lei 11.182/2005, pois há incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da matéria objeto da ação civil pública ajuizada na origem, visto que a espécie versa sobre litisconsórcio passivo com a ANAC.

Alega ofensa aos arts. 9º, § 2º e incs. I e II, e 29 da Lei 8.987/1995, bem como aos arts. 2º, inc. VII, do parágrafo único, e 7º da Lei 8.078/1990, dada a especificidade e tecnicidade da matéria, além da existência de norma específica editada pela agência reguladora do setor, quais sejam, o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Portaria 676/00 da ANAC, normas estas que não podem ser afastadas pelo Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresce haver contrariedade aos arts. 286 e 460 do CPC/1973, uma vez que o acórdão estadual adotou posicionamento proibido pelo ordenamento jurídico pátrio, a saber, a vedação da condenação em obrigação de fazer de natureza perpétua.

Sustenta, ainda, que (fls. 433/441, e-STJ):

"na hipótese vertente, como se pode constatar dos autos, o i. Parquet do Estado do Acre calca sua pretensão alegando, em síntese, que a recorrente estaria (a) descumprindo os preceitos administrativos da continuidade e regularidade dos serviços públicos; e (b) cancelando voos para a cidade de Cruzeiro do Sul/AC sem que haja motivos relevantes para tanto.

Como se vê, a presente Ação Civil Pública tem como escopo a análise de questões concernentes à Agência Nacional de Aviação Civil, sendo tal autarquia litisconsorte necessária para atuar no polo passivo da demanda em questão, eis que somente houve o cancelamento do voo mencionado na inicial por conta de decisão tomada pela própria agência reguladora em conjunto com a concessionária recorrente, situação que foi totalmente contrariada no v. acórdão.

(...).

Diante desses fundamentos, não resta dúvida da necessidade de presença da ANAC no polo passivo da presente demanda, declinando-se da competência para a Justiça Federal, com a decretação da nulidade de todos os atos decisórios havidos no processo, conforme dispõe o art. 113, caput e § 2º do CPC/1973.

(...).

Caso seja superada a manifesta nulidade acima, o que não se espera e se admite para regulamentar, denota-se que o v. Acórdão recorrido afastou a norma específica editada pela ANAC (Resolução n. 141/2010), dando prevalência unicamente aos dispositivos contidos no CDC, ignorando, por completo, o que o próprio CDC diz a respeito de situações como a dos autos, de acordo com seu art. 7º

(...).

Com a devida venia desta e. Corte, o princípio constitucional de proteção ao consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico em diálogo das fontes, e não somente por meio de uma ou outra norma.

(...).

A pretensão do recorrido, da forma como formulada, é impossível de ser acolhida, porquanto a empresa recorrente não pode ser compelida a manter um voo para a cidade de Cruzeiro do Sul sem que haja um prazo definido. Como se sabe, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio a condenação em punição ad eternum,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo como se cogitar pela correção do entendimento manifestado pelo v. acórdão recorrido".

Apresentadas as contrarrazões, nas quais o Ministério Público Federal pede o não conhecimento ou o não provimento do recurso especial, por não haver vícios ou contrariedade à legislação no acórdão recorrido, além de a pretensão recursal esbarrar na Súmula 7 do STJ (fls. 535/537, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fl. 539, e-STJ).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Min. Luis Felipe Salomão, que determinou a redistribuição à Primeira Seção por versar o feito sobre inadequação de serviço público prestado por concessionária, conforme julgado no REsp 1.396.925/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26/2/2015.).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou não provimento do recurso especial (fls. 581/587 e 599/600, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.087 - AC (2014/0175527-1)

EMENTA

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA.

1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança.

2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador.

3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil.

4. Consoante o art. 22, *caput* e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer.

6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivos).

7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos.

Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA CONTROVÉRSIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE ajuizou, na Justiça Estadual, ação civil pública contra a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., pleiteando a condenação da companhia aérea em obrigação de não fazer para que esta, sem que haja razões técnicas relevantes e intransponíveis, abstenha-se de cancelar voos para a cidade de Cruzeiro do Sul, bem como divulgue informações precisas, claras e verídicas aos consumidores.

Neste Recurso Especial, a GOL pede, em suma, o afastamento da condenação em obrigação de não fazer, além de suscitar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, pois a ANAC, agência reguladora do setor, deveria integrar o polo passivo com a companhia aérea, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal, com a consequente nulidade dos atos processuais já praticados no Juízo estadual.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para que a empresa aérea se abstenha de cancelar novos voos para a cidade de Cruzeiro do Sul, exceto se houver motivos técnicos relevantes e intransponíveis. A GOL interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal estadual negado provimento ao apelo para manter a proibição de cancelamento dos voos sem que haja uma justificativa técnica plausível. Contra tal acórdão, a empresa aérea opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DE ORIGEM

Preliminarmente, não se observa a alegada ofensa ao art. 535, incs. I e II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/1973, porquanto a Corte estadual examinou todas as questões levantadas pela ora recorrente, concluindo pela ilegitimidade da agência reguladora para figurar no polo passivo e por manter a obrigação de não cancelar os voos na localidade. Ademais, o provimento jurisdicional contrário ao pretendido pelas partes não necessariamente se confunde com falha ou negativa de prestação jurisdicional.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANAC

Na origem, a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual volta-se contra a irregularidade dos voos realizados pela concessionária em prejuízo do consumidor e, não, contra as normas da agência reguladora do setor (ANAC).

Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre a concessionária e os consumidores e, não, a regulamentação emanada do ente regulador.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA ANATEL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXPOSTAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Não há falar na existência de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, tendo em vista que, no caso dos presentes autos, o ponto discutido é a relação de consumo entre a concessionária de telefonia e os consumidores (e não a regulamentação da referida agência reguladora). Assim, não há falar na existência de interesse jurídico do ente regulador.

4. Verificar se houve ou não o cumprimento das condições expostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a ANATEL é matéria que demanda o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.381.661/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015.);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NA LIDE. SÚMULA 150/STJ.

1. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário da Anatel, pois esta pleiteia a intervenção no feito apenas como amicus curiae; além disso, a ação proposta pelo Parquet estadual cinge-se à irregularidade imputada somente à concessionária do serviço de telefonia (deficiência no serviço), sem alcançar a esfera do poder regulador daquela Entidade reguladora.

2. A competência cível da Justiça Federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (ratione personae), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Desse modo, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4. Competência para o julgamento da demanda do Juízo Direito da 1ª Vara de Ouricuri - PE.

Agravo regimental improvido" (AgRg no CC 120.783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 30/5/2012.).

DO TRANSPORTE AÉREO COMO SERVIÇO ESSENCIAL

O Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre, a fim de que a GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A. cumpra a obrigação de não cancelar voos com destino à cidade de Cruzeiro do Sul, sem que haja justificativa técnica ou de segurança intransponível.

De fato, infere-se dos autos que, sem informação de razões técnicas ou prévia aos consumidores, a GOL cancelou uma sequência de voos para a cidade de Cruzeiro do Sul, local de difícil acesso por via terrestre ou fluvial:

"[C]onvém dizer que a interrupção sistemática de tais serviços é ilegal, porque está atingindo a população da Comarca de Cruzeiro do Sul, assim como todos os habitantes do Vale do Juruá, que utilizem o Aeroporto situado naquela Comarca.

(...).

No caso concreto, a GOL comprovou ter apresentado pedido de cancelamento de voos no período compreendido entre 10, 11 e 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de outubro de 2009, aduzindo, para tanto, a suposta baixa demanda por causa do feriado nacional de Nossa Senhora de Aparecida (Padroeira do Brasil).

Contudo, essa assertiva não encontra respaldo no restante do acervo probatório dos autos, haja vista que a solicitação encaminhada à ANAC não está acompanhada, por exemplo, de nenhum relatório, estudo técnico, que pudesse avaliar tal circunstância.

Destarte, contrariamente ao que arrazoou a Apelante, as regras de experiência comum, subministradas pela observância do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), descortinam o fato de que a demanda por passagens aéreas aumenta exponencialmente nos grandes feriados nacionais - ainda mais no atual contexto econômico, em que o setor de transporte aéreo se encontra em franca expansão, exatamente pela ascensão de uma nova classe média, ávida por consumir produtos e serviços dantes inalcançáveis.

E isso é sobremaneira agravado pelas peculiaridades da região amazônica, pois, como bem acentuou o ilustre Representante do MPE, o transporte aéreo é meio de locomoção indispensável, tendo em vista a inexistência (ou precariedade) de estradas, assim como a grande demora no deslocamento pelas vias fluviais" (fls. 337/338, e-STJ).

O acórdão estadual conferiu interpretação pertinente ao caso concreto.

O **transporte aéreo** é considerado **serviço essencial** para fins de aplicação do art. 22, *caput* e parágrafo único, do CDC e, como tal, deve ser prestado de modo **contínuo**:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".

Assim, ao tratar da responsabilidade por vício do produto ou do serviço, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, *caput* e parágrafo único, estabelece que a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve a responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial.

Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. O descumprimento do art. 22, *caput*, comporta, nos termos de seu parágrafo único, até mesmo a tutela jurisdicional de prevenção e reparação por meio de danos patrimoniais e morais (inclusive, coletivos), a teor do art. 6, incs. VI e VII, do CDC.

Vale lembrar que o mencionado art. 22 reforça a ideia de fornecedor constante do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

As concessionárias de serviço público de transporte aéreo são fornecedoras no mercado de consumo, sendo responsáveis, operacional e legalmente, pela adequada manutenção do serviço público que lhe foi concedido, não devendo se furtar à obrigação contratual que assumiu quando celebrou o contrato de concessão com o Poder Público nem à obrigação contratual que assume rotineiramente com os consumidores, individuais e/ou plurais.

Portanto, a alegação da GOL no sentido de que o Judiciário estaria normatizando na seara de competência da agência reguladora (ANAC) não procede, uma vez que a legislação na qual se pautaram as decisões das instâncias ordinárias tão somente visam à adequação da prestação do serviço concedido, o que se coaduna com a função do próprio ente regulador.

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

O art. 6º do Diploma Consumerista assegura ao consumidor, entre outros, proteção contra *"práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços"* (inc. IV).

Herman Benjamin descreve a **prática abusiva** (*lato sensu*) como aquela que contraria as regras mercadológicas de boa conduta com o consumidor, afetando o bem-estar deste:

"Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las" (BENJAMIN, Antonio Herman V. et al. **Manual de direito do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 296.).*

O art. 39 do CDC elenca práticas abusivas de forma meramente exemplificativa, visto que admite interpretação flexível. As práticas abusivas também são apontadas e vedadas em outros dispositivos da Lei 8.078/1990, assim como podem ser inferidas, conforme autoriza o art. 7º, *caput*, do CDC, a partir de outros diplomas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros.

O cancelamento e a interrupção de voos por concessionária, sem razões de ordem técnica e de segurança intransponíveis, é prática abusiva contra o consumidor e, portanto, deve ser prevenida e punida. Também é prática abusiva não informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer.

DA OFERTA DE BENS E SERVIÇOS

Os arts. 30 e 31, *caput*, do CDC dispõem sobre a **oferta**:

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (...)" (Grifo nosso).

O Código de Defesa do Consumidor confere tratamento criterioso à oferta, momento inicial do contrato que, de modo irrevogável, vincula o fornecedor, obrigando-o a agir de modo transparente, a informar e a cumprir o que ofereceu ao atrair a aquiescência do consumidor com as condições propostas.

Diz a doutrina:

"A oferta, no mundo da proteção do consumidor, é fenômeno altamente regrado, até constitucionalmente. Além de estabelecer, como princípio, a força obrigatória da policação, daí advindo a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrevogabilidade durante o prazo fixado pelo anunciante ou outro razoável, a lei ainda impõe um dever genérico de informação, acompanhado de outros mais específicos.

(...).

A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; segundo, introduzindo-o (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante. (...) Daí que não impede a vinculação eventual informação do fornecedor, sempre a latere do anúncio, de que as alegações têm mero valor indicativo. Ainda assim, opera, integralmente, a força vinculante do alegado.

Dois pressupostos básicos devem estar presentes para que o princípio da vinculação atue: veiculação e precisão da informação (...).

A regra do Código é "prometeu, cumpriu". Mas se o fornecedor recusar o cumprimento da sua oferta ou publicidade? Ou se, ainda com o mesmo resultado, não tiver condições de cumprir o que prometeu?

Em síntese, além de uma série de outras providências, entre as quais a via persecutória penal e a das sanções administrativas (...), o consumidor, em caso de oferta desconforme com aquilo que o fornecedor efetivamente se propõe a entregar, tem a sua escolha três opções: a) exigir o cumprimento forçado da obrigação; b) aceitar um outro bem de consumo equivalente; c) rescindir o contrato já firmado, cabendo-lhe, ainda, a restituição do que já pagou, monetariamente atualizado, e perdas e danos (inclusive danos morais).

(...).

O art. 31 tem, na sua origem, o princípio da transparência, previsto expressamente pelo CDC (art. 4º, caput). Por outro lado, é decorrência também do princípio da boa-fé objetiva, que perece em ambiente onde falte a informação plena do consumidor.

(...).

O art. 31 aplica-se, precipuamente, à oferta não publicitária. Cuida do dever de informar a cargo do fornecedor. O Código, como se sabe, dá grande ênfase ao aspecto preventivo da proteção do consumidor. E um dos mecanismos mais eficientes de prevenção é exatamente a informação preambular, a comunicação pré-contratual.

Não é qualquer modalidade informativa que se presta para atender aos ditames do Código. A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

O art. 31 impõe o dever de informar sobre certos dados do produto ou serviço. Lista-os, “entre outros”. Por conseguinte, o rol apresentado é meramente enumerativo. Caberá ao fornecedor, conhecedor de seu produto ou serviço, informar sobre “outros” dados que, no caso concreto, repete importantes. Se não o fizer voluntariamente, assim o determinará o juiz ou a autoridade administrativa, independentemente da reparação e da repressão (administrativa e penal).

*Todo e qualquer produto ou serviço tem de respeitar o dever de informar do art. 31. Não se trata de listagem facultativa. É completamente obrigatória. Impossível, por outro lado, qualquer limitação administrativa a esse dever do fornecedor, imposto que é por lei” (BENJAMIN, Antonio Herman V. et al. **Manual de direito do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 256/267.).*

A malha aérea concedida pela ANAC é uma oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço concedido nos termos do art. 30 e 31 do CDC.

Independentemente da maior ou da menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar o consumidor, inclusive por escrito e justificadamente.

Descumprida a oferta, a concessionária frustra os interesses e os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda uma coletividade, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (individuais e coletivos).

DO DEVER DE INFORMAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

A liberdade de escolha do consumidor, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do CDC, depende da correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços colocados no mercado de consumo.

A autodeterminação do consumidor é indissociável da informação que lhe é transmitida, pois é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Assim, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se é falsa, inexistente ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente.

O direito à informação confere ao consumidor “*uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia” (REsp 1.144.840/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 11/4/2012.).

O **dever de informar** também decorre do respeito aos direitos básicos do consumidor, expressamente disposto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê, como essencial, a *“informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*.

Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus pró-ativo incumbido aos fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (*caveat emptor*).

Extraí-se, ainda, do voto condutor do acórdão recorrido este excerto, segundo o qual a concessionária, sem informar os consumidores, realmente cancelou voos consecutivos para a cidade (fls. 336/338, e-STJ):

“Estabelecidas essas premissas acerca do regime jurídico do serviço público (de transporte aéreo) no sistema jurídico brasileiro, convém dizer que a interrupção sistemática de tais serviços é ilegal, porque está atingindo a população da Comarca de Cruzeiro do Sul, assim como todos os habitantes do Vale do Juruá que utilizam o Aeroporto situado naquela Comarca.

(...).

Nesse contexto, é importante salientar que, no caso em tela, a Apelante não impugnou a alegação de que alguns voos para a Comarca de Cruzeiro do Sul são cancelados. Ocorre que a sobredita concessionária, além de reconhecer expressamente esse fato, asseverou que os cancelamentos foram autorizados pela ANAC, conforme os documentos carreados às fls. 183/191.

(...).

No caso concreto, a GOL comprovou ter apresentado pedido de cancelamento de voos, no período compreendido entre 10, 11 e 12 de outubro de 2009, aduzindo, para tanto, a suposta baixa demanda por causa do feriado nacional de Nossa Senhora de Aparecida (Padroeira do Brasil).

Contudo, essa assertiva não encontra respaldo no restante do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório dos autos, haja vista que a solicitação encaminhada à ANAC não está acompanhada, por exemplo, de nenhum relatório, estudo técnico, que pudesse avaliar tal circunstância.

Destarte, contrariamente ao que arrazoou a Apelante, as regras de experiência comum, subministradas pela observância do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), descortinam o fato de que a demanda por passagens aéreas aumenta exponencialmente nos grandes feriados nacionais - ainda mais no atual contexto econômico, em que o setor de transporte aéreo se encontra em franca expansão, exatamente pela ascensão de uma nova classe média, ávida por consumir produtos e serviços dantes inalcançáveis.

E isso é sobremaneira agravado pelas peculiaridades da região amazônica, pois, como bem acentuou o ilustre Representante do MPE, o transporte aéreo é meio de locomoção indispensável, tendo em vista a inexistência (ou precariedade) de estradas, assim como a grande demora no deslocamento pelas vias fluviais.

Diante de tais circunstâncias, chega-se à inabalável conclusão de que os usuários não podem suportar os prejuízos decorrentes da sistemática interrupção de voos, uma vez que a Apelante tem a obrigação legal de prestar o serviço de maneira adequada, eficiente e contínua”.

Tais cancelamentos não foram previamente comunicados aos consumidores que adquiriram seus bilhetes aéreos, os quais tiveram suas viagens subitamente frustradas, mormente por residirem em área geográfica de difícil acesso terrestre e fluvial.

Acresça-se que é de todos conhecida a peleja que o consumidor enfrenta para remarcar a data de um bilhete aéreo ou reaver o valor pago, muitas vezes tendo de enfrentar filas em balcões de aeroportos e pagar taxas de remarcação.

No Código de Defesa do Consumidor, todavia, o dever de informar não é tratado como mero dever anexo, e sim como dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo. De mais a mais, não é suficiente oferecer a informação. É preciso saber transmiti-la, porque mesmo a informação completa e verdadeira pode vir a apresentar deficiência na forma como é exteriorizada ou recebida pelo consumidor.

DO DIÁLOGO DAS FONTES

Tampouco há que falar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre companhias aéreas e consumidores gera um conflito que desrespeita o diálogo das fontes.

O pensamento de Erik Jayme, professor emérito da Universidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Heidelberg, conhecido como Teoria do Diálogo das Fontes, representa a importantíssima ideia de que a aplicação de uma lei isolada pode não condizer com a pluralidade e a complexidade pós-modernas, pois é necessária a flexibilidade de uma comunicação entre os vários diplomas e a aplicação conjunta de várias fontes, tais como os Direitos Humanos, a Constituição, a legislação infraconstitucional e a legislação supranacional.

O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro reflete exatamente este espírito: o de proteger o diferente, o mais fraco, o vulnerável ou o hipervulnerável, aquele que desconhece os meandros da oferta de produtos e serviços (o *consumidor*) em face daquele que entende o funcionamento do mercado de consumo (o *fornecedor*).

O Código de Defesa do Consumidor ampara não somente direitos individuais como também direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, permitindo que as fontes dialoguem para a harmonia das relações de consumo e para a existência de provimentos jurisdicionais úteis e efetivos.

É a doutrina de Claudia Lima Marques:

"O domínio do método do diálogo das fontes ajuda na escolha das leis a aplicar, na sua ordem e na interpretação destas "conforme a Constituição". Evita, assim, a necessidade de um exame concreto da inconstitucionalidade de alguma das normas, pois a aplicação conjunta e coordenada das fontes tem como consequência a inexistência de lacunas, onde o Direito do Consumidor pode ser complementado por outras leis e princípios, sempre a favor do sujeito tutelado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, o consumidor" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 62.).

O Código de Defesa do Consumidor não prejudica as normas do setor aéreo brasileiro, uma vez que é um diploma que permite exemplarmente a aplicação conjunta de fontes para o equilíbrio das relações de consumo.

DA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Alega a GOL contrariedade aos arts. 286 e 460 do CPC/1973, uma vez que o acórdão estadual adotou posicionamento proibido pelo ordenamento jurídico pátrio, a saber, a vedação da condenação em obrigação de fazer de natureza perpétua.

É verdade que não cabe ao Poder Judiciário determinar a realização de voos perenes para essa ou aquela localidade, uma vez que o estabelecimento de rotas de transporte aéreo compete ao Poder Executivo, por atuação direta da agência reguladora do setor, ou seja, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, cabe, sim, ao Judiciário determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre o poder concedente e a concessionária. E foi isso que as instâncias ordinárias estabeleceram: o cumprimento da obrigação de não cancelar voos para a localidade, exceto por razões intransponíveis e relevantes, sob pena de ofensa à regularidade da prestação do serviço público concedido.

Para além do contrato de concessão celebrado com a Administração Pública, também cabe ao Judiciário zelar pelo cumprimento dos contratos de consumo celebrados entre a companhia aérea (à qual a Administração delegou a prestação do serviço público) e os consumidores individuais e/ou plurais, aos quais são assegurados a proteção contra a preterição e o direito à informação em caso de cancelamento ou interrupção dos serviços aéreos.

Não é demais lembrar que o Código de Defesa do Consumidor contempla um microssistema próprio e flexível que autoriza uma abrangente intervenção judicial nos contratos, justificada por fundamentos como "*a natureza protetiva do direito especial e sua decorrência lógica, o princípio da vulnerabilidade*" e "*a existência em todos os contratos de consumo de um sinalagma amplo, que se não acomoda aos padrões tradicionais da comutatividade*" (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 207.).

Por fim, a condenação proferida na origem não é *ad eternum*, já que incapaz de extrapolar, obviamente, o prazo de vigência do contrato de concessão ou a superveniência de causa de extinção contratual.

A condenação também não invade a esfera de competência da ANAC, à qual compete regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, respeitadas as orientações, políticas e diretrizes do Governo federal. Entre os objetivos dessa agência reguladora criada pela Lei 11.182/2005, está o equilíbrio com o Código de Defesa do Consumidor manifesto, por exemplo, na disciplina de condições gerais de transporte que tutelam os consumidores em inúmeros casos, tais como: nos atrasos e cancelamentos de voos e hipóteses de preterição de passageiros; na estipulação de percentuais de atrasos e cancelamentos de voos e sua respectiva divulgação aos passageiros; e, sobretudo, na transparência.

Não cabe, pois, dizer que o Judiciário proferiu condenação incerta, indeterminada, de natureza perpétua, diversa e além da requerida no pedido inicial ou que invadiu a competência do ente regulador ou destoou do teor das normas aeronáuticas e aeroportuárias.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial da GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A., mas nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.087 - AC (2014/0175527-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhores Ministros, penso que quase nada há a se falar ou a se acrescentar, não só ao substancioso e brilhante voto do eminente Relator, como também às considerações feitas pelo nosso Professor de Direito do Consumidor, Ministro Herman Benjamin.

Quero apenas fazer algumas observações, em face de situações que vivenciei, quando trabalhava no TRF da 1ª Região, que tem jurisdição sobre todo o norte do Brasil, inclusive sobre o Estado do Acre. Quando era Corregedora daquele Tribunal e também como sua Presidente, vi-me compelida, por dever de ofício, a viajar por todo o norte do Brasil e pude constatar a realidade mencionada pelo Ministro Herman Benjamin, quanto à precariedade da comunicação, naqueles Estados, por via terrestre e fluvial.

Essa essencialidade do serviço de transporte aéreo, na Região Norte do País – que o art. 22 da Lei 8.078/90 exige seja contínuo –, ali se destaca, mais do que nunca, exatamente em função desta precariedade de outros meios de comunicação. Sabe-se que na Região Amazônica, às vezes, em decorrência de enchente, nem o transporte fluvial é possível. Daí a relevância da contínua e boa prestação, no que respeita ao serviço de transporte aéreo.

A primeira tese sobre a qual o Ministro Herman Benjamin discorreu é aquela que diz respeito à existência de litisconsórcio passivo necessário, em feitos dessa natureza, quando se discute uma relação de consumo apenas entre a concessionária e o consumidor, não estando em causa qualquer norma regulamentadora da Agência reguladora. Há, nesta Turma, dois precedentes sobre o assunto, que são citados no voto do Ministro Humberto Martins. Um, é de relatoria do Ministro Humberto Martins, e outro, bem esclarecedor, do Ministro Mauro Campbell Marques, exatamente no sentido que está registrado no voto do eminente Relator, cuja ementa destaca: "A Agência Reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo com a concessionária quando, diante da inadequação do serviço prestado, discute-se a relação de consumo entre a concessionária e os consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador".

Alega-se a incompetência da Justiça Estadual, pela ausência, no feito, da ANAC. Se não é ela litisconsorte passiva necessária, não há necessidade de que tivesse vindo aos autos. Sabe-se que a competência da Justiça Federal é absoluta e é fixada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ratione personae, na Constituição Federal, no seu art. 109, inciso I. É preciso que exista, no feito, um dos entes federais ali mencionados, para que se justifique a competência da Justiça Federal. Não é o que existe no caso. Não há qualquer ente federal integrando essa lide, de tal sorte que a Justiça Estadual era e é competente para processar e julgar o feito. Como relatei, o Ministro Herman Benjamin fez menção ao art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, para mencionar que, em serviços essenciais, deve haver, por força desse mesmo Código, continuidade na sua prestação. Esse é um caso, penso eu, paradigmático, que envolve uma região do norte do País onde há deficiência notória no transporte, por via fluvial e terrestre, de tal sorte que ali, esse serviço é essencial ao consumidor, devendo ser ele contínuo e prestado de forma adequada, eficiente e segura.

No que respeita à necessidade de a empresa aérea informar, aos consumidores, sobre eventuais cancelamentos ou atrasos de voo, quero relatar o que ocorreu comigo, no norte do País. No período de 2004 a 2008, estava em um Estado do norte do país. Sabe-se que há muita precariedade, inclusive, no oferecimento de voos, naquelas localidades. Em muitas localidades do norte só se oferecem voos no meio da madrugada. Retornaria eu a Brasília – depois de fazer uma correição, em uma Seção Judiciária – num voo de determinada companhia aérea, que sairia às 3h30 dessa capital de Estado do norte. A Polícia Federal informou-me que eu não deveria ir para o aeroporto, porque o voo estava cancelado. A Juíza Federal que ali trabalhava e que entrara em férias, retornaria ao seu estado natal e tinha uma passagem, neste mesmo voo. Avisei-a de que esse voo estava cancelado. Mas, quando ela ligava para a companhia aérea, obtinha a informação de que o voo estava mantido. E, a final, o voo foi cancelado e ninguém viajou. Isso mostra a necessidade de que, para a prestação de serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos – como exige a Lei 8.078/90 –, sejam prestadas informações objetivas aos usuários, inclusive, em hipóteses de cancelamento ou atraso de voo.

Diante do que aqui se discutiu, cumprimento o eminente Relator, pelo seu voto brilhante sobre o assunto. Cumprimento também o Ministro Herman Benjamin, pelos acréscimos e aditamentos feitos sobre o assunto. Quero também cumprimentar o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na pessoa da Relatora do processo, em 2º Grau, a Desembargadora Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim. Acompanhei a carreira de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sua Excelência quando passou ela a integrar o Tribunal de Justiça do Acre, pelo quinto constitucional, e, desde então, pude perceber a sensibilidade com que Sua Excelência norteia todos os seus julgados. Este é um caso que, para mim, é paradigmático, como o Ministro Herman Benjamin destacou. Havia, inclusive, votos divergentes, mas Sua Excelência manteve uma posição coerente e que demonstra muita sensibilidade social, na entrega da prestação jurisdicional.

Assim, não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator, na conclusão de seu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0175527-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.469.087 / AC**

Números Origem: 0005966222009801000250001 59662220098010002

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
VIRGÍNIA MEDIM ABREU
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Aéreo - Aeroporto

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA, pela parte RECORRENTE: GOL LINHAS
AÉREAS INTELIGENTES S/A

PRONUNCIAMENTO ORAL DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Dr.
BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe
provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi
(Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.